



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600442-25.2024.6.21.0084 - Recurso Eleitoral

Procedência: 084ª ZONA ELEITORAL DE TAPES

Recorrente: ELEICAO 2024 - GUACIRA MARTINS RAPHAELLI - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. GASTO COM PINTURA/RESTAURAÇÃO. DESPESA COM PESSOAL SEM DETALHAMENTO DO SERVIÇO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por GUACIRA MARTINS RAPHAELLI, [não eleita](#) ao cargo de vereador de Tapes na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, e com base no art. 74, III da Resolução TSE 23.607/19, julgo DESAPROVADAS as contas de Guacira Martins Raphaelli, relativas às eleições de 2024.

Determino, outrossim, o recolhimento do montante de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), importância considerada como irregular, a ser destinada ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prestação de contas foi desaprovada, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 46009330), em razão de irregularidades apontadas pelo setor técnico (ID 46009327), conforme o seguinte trecho da sentença (ID 46009332):

(...) Pois bem, compulsando os autos constato que, de fato, **há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela verificada nos extratos bancários do(a) candidato(a) e omissão do registro integral da movimentação financeira de campanha**, contrariando o que dispõe os arts. 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, frustrando a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Se não fosse só, o prestador de conta **não juntou os documentos comprobatórios relativos às despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no montante de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), na forma determinada pelo art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.**

Outrossim, **é ilícita a aquisição a contratação de serviços de pintura/restauração com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha**, já que tais serviços não são considerados gastos eleitorais pela legislação eleitoral.

Devidamente intimado para se manifestar sobre as irregularidades e juntar documentos, **o(a) prestador(a) de contas ficou-se inerte** (ID 127193279).

Com efeito, o § 1º do artigo 79 da Resolução TSE 23.607/19 é expresso ao dispor que: “Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022”.

As irregularidades comprometem a lisura das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, motivo pelo qual a desaprovação e o recolhimento da quantia considerada irregular ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), na forma dos art. 74, inciso III c/c 79 da Resolução TSE 23.607/19, é medida que se impõe. *(grifos acrescidos)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A recorrente pede a reforma da sentença para que sejam aprovadas **com ressalvas** as contas. Em suas razões (ID 46009337), alega que as divergências “foram devidamente justificadas nos autos por meio da juntada de documentação comprobatória”; que “pequenas falhas formais não comprometem a transparência da prestação de contas”; e que “a falha remanescente representa um percentual muito pequeno das receitas declaradas”.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso **não** merece provimento.

A recorrente sustenta genericamente haver justificado a diferença entre a movimentação financeira declarada e aquela aferida pelos extratos bancários, **sem infirmar os fundamentos da sentença**. Desse modo, permanecem as irregularidades referentes à aplicação de recursos do FEFC (i) em finalidades não consideradas gasto eleitoral (pintura/restauração); e (ii) em despesas com pessoal sem a comprovação do detalhamento exigido pela regulamentação do TSE.

No caso concreto, entretanto, essas irregularidades alcançam valor (R\$ 2.000,00) **superior** ao patamar definido pelo legislador para dispensar de contabilização a doação de eleitor (R\$ 1.064,10 - art. 27 da Lei 9.504¹) e que foi adotado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a desaprovação. Além disso, as irregularidades **representam grande parcela da arrecadação** (R\$ 3.000,00), inviabilizando a aplicação do princípio da

¹ Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas. Nesse sentido é a jurisprudência dessa egrégia Corte Regional:

"No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o **parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10% do total auferido em campanha**, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade' (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - *grifos acrescidos*)"

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN